

À Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Ibirubá - RS

Tomada de Preços nº 007/2021

Processo Licitatório nº 007/2021

A empresa **Eficácia Assessoria e Consultoria em Gestão Pública**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.614.937/0001-71, com sede junto à Avenida Silva Tavares, nº 1743, Centro, no Município de Saldanha Marinho, RS, neste ato representada pelos seus representantes legais, Ângela Fachinello, inscrita no CPF nº 024.866.490-50 e Lucas Henrique Pertile, inscrito no CPF sob o nº 004.799.540-89, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no parágrafo segundo, artigo 41, da Lei nº 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital, nos fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de dois dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme previsão legal junto ao artigo 41, §2º da Lei 8.666/93¹

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam





Eficácia

Assim, tendo em vista que a sessão de recebimento e abertura das propostas é 09 de abril de 2021, tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

II- DOS FATOS

O Município de Ibirubá abriu processo licitatório objetivando a contratação de empresa para “a prestação de serviços de consultoria em convênios junto ao governo federal e estadual, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento”.

Entretanto, quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 5.1.1.1., itens c, d, ‘e’ e f, têm-se claro equívoco ao exigir tais qualificações técnicas:

“5.1.1.1. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- c) *Certidão de Registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e ART ou RRT de Responsável Técnico pela Empresa, comprovando vínculo de qualquer natureza;*
- d) *Atestado da capacitação técnico-operacional devidamente registrado no CRA, em nome da empresa ou responsável técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos (mínimo de 1 ano de experiência anterior com prestação de serviço para órgão público);*
- e) *Conhecimento nos processos de Regionalização, instrumentos de gestão e processos de pactuação/negociação relativo a convênios, com a apresentação em lista de contratos atualmente firmados com outros entes;*

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação



Eficácia

f) *Comprovação da aptidão da licitante para a prestação dos serviços previstos no OBJETO, realizada por meio da apresentação de atestados de desempenhos anteriores (sistemas Plataforma+Brasil, FNS/SISMOB, SIMEC/PAR e Serviços e programas de Proteção Social Básica) registrando que a empresa licitante prestou ou presta serviços destinados ao apoio à gestão das atividades relativas ao acompanhamento e elaboração de projetos em face de convênios Federais e Estaduais, na área de gestão de recursos financeiros de complexidade igual ou superior à do objeto do certame e os resultados alcançados;*

III – DO DIREITO

A presente Impugnação merece guarida para suprimir determinado ponto da alínea “c”, do item 5.1.1.1, a qual exige a Certidão de Registro da Empresa e do Profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Cabe salientar que tal exigência acaba por ser redundante, restringindo o certame, pois tendo o profissional responsável o devido registro junto ao CREA, qual é o fundamento plenamente justificável apto a sustentar a necessidade de a empresa de assessoria em gestão pública também possuir a Certidão de Registro? Aliás, importante ressaltar que o objeto da presente licitação não visa a contratação de uma empresa do setor de Engenharia.

Dessa forma a exigência de profissional com CREA ou CAU seria suficiente para suprimir o que o Termo de Referência solicita que é: “Efetuar a gestão da execução de obra ou serviço técnico e o auxílio na fiscalização de obra ou serviço técnico.”

No que tange às referidas exigências que extrapolam os documentos estritamente estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666/93, tais como certificações e outros contratos para comprovar a qualificação técnico-profissional, o Tribunal de Contas da União



Eficácia

também entende serem indevidas, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

“A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedor do caráter competitivo do certame.”

Ainda quanto à exigência do item 5.1.1.1. da Qualificação Técnica, alíneas “e” e “f” os quais ferem também o Artigo 30, da Lei 8.666/93, limitando as exigências quanto à Qualificação Técnica, demandando a apresentação de lista de contratos firmados atualmente com outros entes, e ainda a comprovação de aptidão por meio de **atestados** com descrições específicas. A legislação é clara quanto as condições que podem ser solicitadas pela Administração Pública.

Nesse contexto, o estabelecimento de critérios esdrúxulos quando da exigência de atestados de capacidade técnica fere o preceito constitucional da isonomia porque **desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica nos exatos termos da Lei.**

Garantida a capacitação por meio de um atestado, não há como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. O caso do processo licitatório em questão se faz mais latente eis que eivado de vícios junto ao item 5.1.1.1.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação em

certame², a exemplo do Acórdão 1052/2012-TCU-Plenário, do qual cabe reproduzir trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer:

‘9. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. Esse entendimento foi explicitado no seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1948/2011-TCU-Plenário, proferido em processo de minha relatoria:

‘10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

A partir desses comentários, considero não restarem dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei 8.666/1993.’

10. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Contas em outros julgados, a exemplo dos Acórdão 3157/2004-TCU-Primeira Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.’

² GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-023.547/2018-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE REAL, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CIÊNCIA.



estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.”

Já a qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 acima mencionado.

Assim, tem-se que o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma. Portanto, para além dos mencionados atestados de capacidade técnica, nenhum outro documento pode ser exigido da licitante em termos de qualificação técnica e operacional, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, não há qualquer amparo legal para a manutenção das condições restritivas de qualificação técnica no certame em apreço, o que, se mantido, demonstrará claro direcionamento à determinada empresa e demandará outras medidas para contornar a clara ilegalidade de que se cuida.

IV– DOS PEDIDOS.

Em face do acima exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, conhecida (eis que apresentada dentro do prazo legal) e julgada procedente, com o fim de alterar as especificações constantes no item 5.1.1.1. Dos Documentos Relativos à qualificação técnica, pedindo a exclusão do item e, f e a alteração dos itens c e d.



Portanto, se há óbice quanto ao limite de número de atestados de capacidade técnica a serem exigidos pela Administração Pública, por certo que limitar as condições a determinado período de tempo (E A EMISSÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS) fere em maior gravidade os ditames constitucionais.

Ademais, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica restrito a órgãos de direito público, conforme descrito junto ao item 5.1.1 está – também – em total afronte à Lei Federal 8.666/93, nos termos que preconiza o artigo 30, parágrafo IV, § 1º, senão, vejamos:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão fornecido por órgão de direito privado é menos capaz do que o licitante que dispõe de um atestado de capacidade técnica de órgão de direito privado? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe independentemente do órgão que o forneça e da quantidade de atestados que disponha, ou não existe. Não há justificativa angariada em Lei que possa amparar tamanha restrição.

Tais exigências ferem diretamente a lei de licitações 8.666/93, limitando a ampla concorrência, restringindo a participação no certame. Segue Acórdão do TCU:

Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário

“Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que





Eficácia

Ademais, requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Saldanha Marinho/RS, 07 de abril de 2021.


Angela Fachinello
CPF: 024.866.490-50


Lucas Henrique Pertile
CPF: 004.799.540-89